



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGATU

CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Livro I
Parte Ambiental

Titulo I

DA POLÍTICA AMBIENTAL

Capitulo I – DOS PRINCÍPIOS

Capitulo II – DOS OBJETIVOS

Capitulo III – DOS INSTRUMENTOS

Capitulo IV – DOS CONCEITOS GERAIS

Titulo II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SIMMA

Capitulo I – DA ESTRUTURA

Capitulo II – DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Capitulo III – DO ÓRGÃO COLEGIADO

Capitulo IV – DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Capitulo V – DAS SECRETARIAS AFINS

Titulo III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capitulo I – NORMAS GERAIS

Capitulo II – DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Capitulo III – DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Seção I – DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção II – DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO
PRIVADO

Seção III – DAS ÁREAS VERDES

Capitulo IV – DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Capitulo V – DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Capitulo VI – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Capitulo VII – DA AUDITORIA AMBIENTAL

Capitulo VIII – DO MONITORAMENTO

Capitulo IX – DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS
AMBIENTAIS – SICA

Capitulo X – DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Capitulo XI – DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES

Capitulo XII – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGATU

Livro II

PARTE ESPECIAL

Titulo I

DO CONTROLE AMBIENTAL

Capitulo I – DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Seção I – DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Capitulo II – DO AR

Capitulo III – DA ÁGUA

Capitulo IV – DO SOLO

Capitulo V – DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Capitulo VI – DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Capitulo VII – DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Seção I – DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Titulo II

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Capitulo I – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Capitulo II – DAS PENALIDADES

Capitulo III – DOS RECURSOS

DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGATU

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que institui o Código Municipal do Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA) para a Administração do uso dos recursos ambientais , proteção da qualidade do Meio Ambiente da conservação e Parques Urbanos e Reservas de Porangatu, se justifica na necessidade de atualizar os conceitos, nomenclaturas e definir os grupos de categorias de uso, das Áreas Municipais de Proteção Ambiental de Porangatu conforme a Lei Municipal Nº 2.210/05, de 20 de Maio de 2005, que institui o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA).

A instituição do SIMMA estabelecerá critérios e normas para criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação, Parques Urbanos e Áreas Verdes de Complementação Urbana e Rural de Porangatu, exigindo o plano de manejo, projetos e ações para a diminuição dos impactos negativos sobre as áreas de proteção ambiental de Porangatu.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGATU

LEI Nº 2.266/07

05 DE FEVEREIRO 2007.

“Institui o Código Municipal do Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, para a administração do uso dos recursos ambientais, proteção da qualidade do meio ambiente, do controle das poluidoras e da ordenação do solo do território do Município de Porangatu Goiás, de forma a garantir o desenvolvimento ambientalmente sustentável.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU**, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Livro I
PARTE GERAL
TÍTULO I
DA POLÍTICA AMBIENTAL

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Este Código, **fundamentado no interesse local**, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, fiscalização, controle, melhoria e recuperação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º - A Política Municipal de meio ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I – a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II – a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- III- a proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- IV – o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações;
- V – a função social e ambiental da propriedade;
- VI – a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;
- VII – garantir a prestação de informações relativas ao meio ambiente;
- VIII – a gradativa e contínua melhoria da qualidade ambiental do Município.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGATU

Capítulo II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I – articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município ou aqueles, dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

II – identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

III – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do ecossistema;

IV – controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – estabelecer ou adotar normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VI – estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

VII - preservar e conservar as áreas protegidas no Município;

VIII – estimular o desenvolvimento de pesquisas e o uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

IX – promover a educação ambiental na sociedade e na rede de ensino municipal;

X – promover o zoneamento ambiental.

Capítulo III
DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º - São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

I – zoneamento ambiental;

II – criação de espaços territoriais especialmente protegidos;

III – avaliação de impacto ambiental;

IV – licenciamento ambiental;

V – auditoria ambiental;

VI – monitoramento ambiental;

VII – cadastros ambientais

VIII – Fundo Municipal do Meio Ambiente;

IX – Plano Diretor de Arborização e Áreas verdes

X – Educação Ambiental;

XI – fiscalização ambiental.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGATU

Capítulo IV
DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 5º - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos desde Código:

I – **Meio ambiente**: a interação de elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – **ecossistemas**: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

III – **degradação ambiental**: a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV – **poluição**: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) lancem materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

V- **poluidor**: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VI – **recursos ambientais**: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

VII – **proteção**: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

VIII – **preservação**: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

IX – **conservação**: uso sustentável dos recursos, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X – **manejo**: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XI – **gestão ambiental**: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada – regulamentos, normatização – assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XII – **Áreas de Preservação Permanente**: porções do território municipal de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGATU

XIII – **Unidades de Conservação:** parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

XIV – **Áreas Verdes Especiais:** áreas representativas de ecossistemas criados pelo Poder Público por meio de florestamento em terra de domínio público ou privado.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA

Capítulo I

DA ESTRUTURA

Art. 6º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, é formado pelo conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, controle, fiscalização, melhoria e recuperação do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município de Porangatu, consoante o disposto neste Código.

Art. 7º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I – **Secretaria Municipal de Meio Ambiente** – SEMMA, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II – **Conselho Municipal do Meio Ambiente** – COMMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo da política ambiental;

III – **organizações da sociedade civil** que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

IV – **outras secretarias ou órgãos afins do Município**, definidas em ato do Poder Executivo.

Art. 8º - Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Capítulo II

DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, no município de Porangatu, com as atribuições e competências definidas neste Código.

Art. 10 – São atribuições da SEMMA:

I – participar do planejamento das políticas públicas do Município;

II – elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;

III – coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;

IV – exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGATU

- V – realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
- VI – manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VII – programar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- VIII – promover a educação ambiental;
- IX – articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais – ONG’s, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X – coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;
- XI – apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre objetivos;
- XII – propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
- XIII – instituir normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
- XIV – licenciar a instalação, a operação (funcionamento) das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- XV – desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;
- XVI – fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
- XVII – coordenar a implantação de Áreas verdes e promover sua avaliação e adequação;
- XVIII – atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluidores ou degradadores;
- XIX – determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;
- XX – dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMMA;
- XXI – dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do meio ambiente;
- XXIII – elaborar projetos ambientais;

Capítulo III DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 11 – O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente.:



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGATU

Capítulo IV

DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 12 – As entidades não governamentais – ONG “s, são instituições da sociedade civil organizada que tem entre seus objetivos a atuação na área ambiental”.

Capítulo V

DAS SECRETARIAS AFINS

Art. 13 – As secretarias afins são aquelas que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I

NORMAS GERAIS

Art. 14 – Os instrumentos da política municipal de meio ambiente, elencados no título I, capítulo III, desde Código, serão definidos e regulados neste título.

Art. 15 – Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos no título I, capítulo II, desde Código.

Capítulo II

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 16 – O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividade bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Capítulo III

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 17 – Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos ao regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 18– São espaços territoriais especialmente protegidos:

I – as áreas de preservação permanente;

II – as unidades de conservação;

III – as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGATU

Seção I
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

- Art. 19 – São áreas de preservação permanente, no município de Porangatu:
- I – as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;
 - II – as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
 - III – as elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;
 - IV – as demais áreas declaradas pela lei 12.596 de 15 de março de 1995. (Lei Florestal do Estado de Goiás).

Seção II
DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

- Art. 20 – As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:
- I – estação ecológica;
 - II – reserva ecológica;
 - III – parque municipal;
 - IV – monumento natural;
 - V - área de proteção ambiental..

Seção III
DAS ÁREAS VERDES

- Art. 21 – As áreas verdes Públicas e as áreas verdes especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.
- Parágrafo Único – A SEMMA definirá as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de conservação.

Capítulo IV
DOS PADRÕES DE EMISSÃO DE QUALIDADE AMBIENTAL

- Art. 22 – Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGATU

Art. 23 – Padrão de emissão é o limite Máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 24 – Os padrões e parâmetros de emissão de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estaduais e Federais.

Capítulo V

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 25 – Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II – as atividades sociais e econômicas;

III – a biota;

IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V – a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI – os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 26 – A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental.

Capítulo VI

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 27 – Todas as pessoas físicas ou jurídicas e as entidades das Adm. Públicas Federal, Estadual e Municipal, localizadas no município de **Porangatu**, **cujas atividades utilizem recursos primários ou secundários e possam ser causadoras efetivas ou potenciais de poluição ou degradação ambiental** estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal.

I – Todos os estudos necessários ao processo de Licenciamento, tais como: Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), Plano de Gestão Ambiental (PGA) Plano de Controle Ambiental (PCA), Relatório Ambiental Simplificado (RAS), Plano de Manejo, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), Declaração de Viabilidade Ambiental (DVA) deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados as expensas do empreendedor. (Resolução CONAMA 237/1997 – Art. 11).



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGATU

Art. 28 – As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SIMMA, nos termos deste Código.

Art. 29 – O município de Porangatu, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, emitirá as seguintes licenças ambientais:

I – Licença Municipal de Instalação (LMI).

Autoriza a instalação de empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e condicionante da qual constituem motivos determinantes.

Validade: 01 ano

Documentos necessários para instrução processual junto a SEMMA:

- a) – Requerimento preenchido;
- b) – Certidão de Registro do imóvel;
- c) – Contrato social ou similar;
- d) – Publicação conforme resolução CONAMA 06/86;
- e) – Taxa quitada;
- f) – Certidão do uso do solo;
- g) – Outorga de água para captação direta em curso d'água;
- h) – Uso de rede de esgotamento sanitário apresentar anuência do órgão responsável;
- i) – Apresentar o anexo A e o plano e projeto do sistema de controle de poluição ambiental;
- j) – Anexo B – caso de atividades geradoras de resíduos líquidos, sólidos, ruídos, vibrações, emissões atmosféricas.

II – Licença Municipal de Operação (LMO).

Autoriza o funcionamento da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta na licença de instalação com as medidas de controle ambiental e condicionante determinadas para a operação.

Os projetos e planos ambientais apresentados para a obtenção da Licença Municipal de Instalação, deverão estar todos implantados.

Validade: 02 anos.

A renovação das Licenças Municipais de Instalação e Operação deverá ser requerido com antecedência mínima de 120 dias da data da Licença anterior e o não cumprimento deste prazo torna o empreendimento irregular perante a SEMMA.

Documentos necessários para instrução processual junto a SEMMA:

- a) – Requerimento preenchido;
- b) – Cumprimento das exigências da Licença Municipal de Instalação;
- c) – Projeto todo implantado;
- d) – Publicação da Resolução CONAMA 06/86
- e) – Taxa quitado.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGATU

III – Registro / Licenciamento Municipal: Será aplicado às atividades de baixo potencial poluidor que não se enquadram no Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado (LAMS).

Validade 1 (um) ano.

Documentos necessários para instrução Processual junto a SEMMA:

- a) – Requerimento preenchido
- b) – Cópia de RG, CPF ou CNPJ
- c) – Taxa devidamente quitada
- d) – Procuração Pública
- f) – Outros documentos se necessário.

IV– Licença Ambiental Municipal Simplificada (LAMS). Aplica-se às atividades consideradas de Médio potencial ofensivo ao meio ambiente, por sua natureza porte e localização, enquadradas como Microempresas.

Validade de 1 (um) ano.

Documentos necessários para instrução processual junto à SEMMA;

- a) – Requerimento preenchido
- b) – Certidão de Registro do Imóvel
- c) – Cadastro de Microempresa
- d) – Taxa devidamente quitada
- e) – Certidão de uso do solo
- f) – Anexo preenchido
- g) – Outorga de água, (para captação direta em curso d'água.)
- h) – Uso de água tratada, (apresentar comprovante.)
- i) – Procuração Pública.

V – Licença Ambiental Municipal para Desmatamento (LAMD). Será emitida pela SEMMA, de acordo com a Lei Florestal Estadual nº 12596 e Decreto 4593, para supressão de florestas nativas e demais formas de vegetação natural existentes no município de **Porangatu**, para exploração florestal e uso alternativo do solo. Será concedida para solicitação de áreas a serem exploradas, inferior a 100,00Ha..

Validade: 1 (um) ano, prorrogada para mais 1 (um) ano.

Documentos necessários para instrução processual, junto a SEMMA.

- a) – Requerimento preenchido;
- b) – Certidão do Imóvel atualizada;
- c) – CPF e RG do proprietário / CNPJ;
- d) – DVA Flora desmatamento;
- e) – ART do responsável Técnico pelo Projeto de desmatamento e execução.
- f) -Taxa devidamente recolhida;

- g) -Mapa da propriedade, com imagem de satélite atualizada, com a reserva legal locada e devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis, com área requerida para desmatamento locada, com ART do responsável Técnico pelo levantamento topográfico.
- h) – Procuração Pública., se representante.

VI – Licenciamento Ambiental Municipal para Averbação de Reserva Legal (LAMARL).

I - Será concedida, de acordo com a Lei Florestal nº 12596 e Decreto 4593, para área de Reserva Legal, ou seja, área de domínio Público e privado sujeita a regime de utilização limitada, devendo representar um mínimo de 20% de cada propriedade no Município de **Porangatu**, principalmente em parcela única e com cobertura arbórea localizada (cobertura vegetal representativa da propriedade) a critério da SEMMA, onde não serão permitidos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais.

II – Será permitida a relocação de Reserva Legal a critério da SEMMA, desde que a área renovada apresente a tipologia volumétrica, solos e recursos hídricos semelhantes ou melhores que a área anterior.

Documentos necessários para instrução processual junto a SEMMA:

- a) – Requerimento preenchido;
- b) – Certidão do Imóvel atualizada;
- c) – CPF e RG do Proprietário / CNPJ;
- d) – DVA FLORA Reserva Legal;
- e) – Taxa devidamente recolhida;
- f) – ART do Responsável Técnico pelo Laudo;
- g) – Mapa da propriedade com imagem de Satélite atualizada, com a área da Reserva Legal locada ,com ART do Responsável Técnico pelo levantamento topográfico;
- h) – Procuração Pública, se representante.

VII– Licença Ambiental Municipal para Limpeza de Pastagens – (LAMLP).

Será concedida, de acordo com a Lei Florestal nº 12596 e Decreto 4593, para área de pastagens degradadas em propriedades rurais, no Município de **Porangatu**, cuja vegetação arbórea existente, não apresente rendimento lenhoso.

Validade: 1 (um) ano, com prorrogação para mais 1 (um) ano.

Documentos necessários para instrução processual junto à SEMMA.

- a) – Requerimento preenchido;
- b) – Certidão do Imóvel atualizado;
- c) – CPF e RG do Proprietário;
- d) - DVA Flora Desmatamento;
- e) – Taxa devidamente recolhida;
- f) – ART do Responsável Técnico do laudo;
- g) – Mapa da propriedade com imagem de Satélite atualizada, com área requerida locada, com a área de Reserva Legal locada e Averbada no Cartório de Registro de Imóveis, com ART do Responsável Técnico pelo levantamento Topográfico.

VIII– Licença Ambiental Municipal para Corte de Arvores sadias e mortas.

Será concedida, para corte e aproveitamento em propriedades rurais e área urbana no Município de **Porangatu**, visando destinação econômica do material lenhoso.

Validade a ser determinada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Documentos necessários para instrução processual junto a SEMMA:

- a) – Requerimento preenchido;
- b) – Certidão do Imóvel atualizada;
- c) – CPF e RG do proprietário /CNPJ;
- d) – Laudo Técnico;
- e) – ART do Responsável Técnico pelo Laudo;
- f) – Taxa devidamente recolhida;
- g) – Procuração Pública, se representante

IX – Licença Ambiental Municipal para Transporte de Material Lenhoso

Será concedida, para acobertamento de transporte do material lenhoso oriundo de projetos de desmatamento, cujas licenças tenham sido liberadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no município de **Porangatu**. Somente terá validade dentro do município., sendo seu prazo de validade estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Capítulo VII DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 30 – Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental, o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

- I – verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;
- II – verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;
- III – examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
- IV – avaliar os impactos sobre o meio ambiente causado por obras ou atividades auditadas;
- V – analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
- VI – examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
- VII – identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;
- VIII – analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo e preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

Art. 31 – A SEMMA poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadoras a realização de auditorias ambientais estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Art. 32 – As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditadas, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério da SEMMA, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

Art. 33 – Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:

- I – atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;
- II – as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
- III – as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- IV – as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.

Art. 34 – O não atendimento da realização da auditoria, sujeitara a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela SEMMA, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Capítulo VIII DO MONITORAMENTO

Art. 35 – O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com objetivo de:

- I – aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão.
- II – controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III – avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV – acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V – subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI – acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII – subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental.

Capítulo IX DO SISTEMA MUNICIPAL DE CADASTROS AMBIENTAIS

Art. 36 – O Sistema Municipal de Cadastros Ambientais será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da SEMMA.

Art. 37- As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas, da administração indireta, **cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas a realizarem o Cadastro Ambiental Municipal.**

Capítulo X

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 38 – O Município manterá o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de melhorar a qualidade do meio ambiente, custear despesas para manutenção da estrutura ambiental, contratar prestador de serviços técnicos e adquirir equipamentos necessários.

Capítulo XI

DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES

Art. 39 – São objetivos , dentre outros, do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes estabelecer diretrizes para:

- I – arborização de ruas, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;
- II – áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e de monitoramento;
- III – áreas verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e de monitoramento e controle;
- IV – unidades de conservação, englobando programas de plano de manejo, de fiscalização e de monitoramento;

Capítulo XII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 40 – A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população de **Porangatu.**

Livro II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO CONTROLE AMBIENTAL

Capítulo I

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 41 – É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Seção I

DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 42 – A extração mineral de saibro, areia, argila cascalho e demais minerais, no município de **Porangatu**, somente será autorizada com licenciamento ambiental emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 43 – A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EIA/RIMA para o seu licenciamento, bem como a apresentação de projeto de recuperação da área degradada ..

Art. 44 – O licenciamento Ambiental Municipal somente será emitido após liberação de licenciamento da área pelo DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral).

Capítulo II

DO AR

Art. 45- Na implementação de controle da poluição atmosférica no município de **Porangatu**, deverá ser observada a seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento e a manutenção de distancias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.;

Art. 46– Fica vedada a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida.

Capítulo III

DA ÁGUA

Art. 47 – A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I – proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II – proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes.

III – reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV – compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

Capítulo IV

DO SOLO

Art. 48 – A proteção do solo no Município de **Porangatu**, visa:

I – garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;

II – garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III – priorizar o controle da erosão e o reflorestamento das áreas degradadas.

Art. 49 - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovem a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 50 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, realizará a vistoria ambiental , para a liberação da Certidão de Uso e Ocupação do Solo, emitida através da Secretaria Municipal de Administração, para licenciamento ambiental de empreendimentos no município de **Porangatu**.

Capítulo V DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 51 – O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 52 – Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I – **poluição sonora**: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competentes;

II - **som**: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 Khz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III – **ruídos**: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV – **zona sensível a ruídos**: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 53 – Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I – exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II – aplicar sanções e interdições previstas na legislação vigente;

III – impedir a localização de estabelecimentos industriais, fabricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

Capítulo VI DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 54 – A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbanas e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único – Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

Capítulo VII DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 55 - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substancias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações de substancias ou produtos perigosos.

Seção I DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 56 – As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente.

Art. 57 – São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas – ABNT.

TITULO II DO PODER DE POLICIA AMBIENTAL

Capítulo I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 58 – A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 59 – Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

Advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.

Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.

Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

Auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.

Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.

Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento à disposição contida na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.

Infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código, e às normas deles decorrentes.

Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

Intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

Poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de , em razão de interesse público concorrente à proteção ou

controle do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no município de Porangatu.

Reincidência: è a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente condenado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma condenação e outra subsequente.

Art. 60 – No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 61 – Mediante requisição do órgão fiscalizador, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 62 – Aos agentes de proteção ambiental credenciados, além da competência funcional, compete:

I – efetuar visitas e vistorias;

II – verificar a ocorrência da infração;

III – lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;

IV – elaborar relatório de vistoria;

V – exercer atividade orientadora visando a proteção ambiental.

Art. 63 – A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este Código dar-se-ão por meio de:

I – auto de constatação;

II – auto de infração;

III – auto de apreensão;

IV – auto de embargo;

V – auto de interdição;

VI – auto de demolição;

Parágrafo Único – Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

a) a primeira, ao autuado;

b) a segunda, ao processo administrativo;

c) a terceira, ao arquivo.

Art. 64 – Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constatando:

I – a qualificação da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;

II – o fato constituído da infração e o local, hora e data respectivos;

III – o fundamento legal da autuação;

IV – a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V – nome, função e assinatura do autuante;

VI – prazo para apresentação da defesa.

Art. 65 – Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 66 – A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 67 – Do auto será intimado o infrator:

I – pelo autuante, mediante assinatura do infrator, ou seu representante;

II – por via posta, fax ou telex, com prova de recebimento;

III – por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo Único – O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 68 – São critérios a serem considerados no julgamento da infração:

I – a maior ou menor gravidade;

II – as circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III – os antecedentes do infrator.

Art. 69 – São consideradas circunstâncias atenuantes:

I – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEMMA;

II – comunicação previa do infrator as autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III – colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV – o infrator não ser reincidente

V – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator.

Art. 70 – São consideradas circunstâncias agravantes:

I – cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

II – ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III – coagir outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração conseqüência grave ao meio ambiente;

V – deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI – ter o infrator agido com dolo;

VII – atingir a infração áreas sob proteção legal.

Capítulo II DAS PENALIDADES

Art. 71 – Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I – **advertência por escrito** - em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II – **multa simples** - sendo o seu valor fixado no regulamento desta Lei e corrigidos periodicamente.

III – **apreensão** - de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza na infração;

IV – **embargo ou interdição** - temporária de atividade até correção da irregularidade;

V – **cassação de alvarás e licenças**, - e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

VI – **proibição** - de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até (três) 03 anos.

VII – **reparação, reposição ou reconstituição** - do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo órgão municipal competente;

VIII – **demolição**.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 72 – As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor

II – o mandante;

III – quem de qualquer modo concorra à pratica ou dela se beneficie.

Art. 73– As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal.

Capítulo III DOS RECURSOS

Art. 74 – O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de ciência da autuação.

Parágrafo Único – A impugnação mencionara:

I – autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV – os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem

§ 1º - o processo será julgado no prazo maximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura apresentada ou não a defesa ou impugnação;

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75– O Poder Executivo instituirá os emolumentos e outros valores pecuniários necessários à aplicação desta Lei.

Art. 76 – As receitas arrecadadas com base na aplicação desta lei integrarão o Fundo Municipal de Meio Ambiente, que será movimentado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 77 – O Poder Executivo providenciará as regulamentações necessárias ao presente Código no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 78 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito de **Porangatu**, aos 05 dias do Mês de Fevereiro de 2007.

José Osvaldo da Silva
Prefeito de Porangatu